



Brasília, 03 de fevereiro de 2021.

## À SEFIX - GESTAO DE PROFISSIONAIS EIRELI.

### Nesta

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta pela empresa ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº. 51/2020, cujo objeto é o registro de preço para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de salvamento aquático.

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei nº 8.666/93, mas especificamente à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Segundo, o pedido de impugnação encaminhado por e-mail, em 21/01/2021, às 11h46, segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

### **Razões da impugnação**

A empresa impugnante alega que o termo “compatível”, descrito no subitem 15.1.2 do edital, “significaria serviço idêntico ao licitado” e que não se pode exigir das licitantes prova de experiência prévia na execução do objeto licitado.

Com isso, requer que seja exigido o atestado de capacidade técnica referente à gestão de número mínimo de empregados ligados a serviços comuns em geral e republicação do edital do certame, tendo em vista que a suposta exigência frustra a competitividade da licitação.

### **Resposta**

Após apreciação da Coordenação Jurídica - Cojur, a impugnação foi conhecida e não provida por este Sesc-AR/DF pelas razões que se seguem:

O tema ora debatido pela empresa impugnante foi objeto de esclarecimento pela Coordenação de Compras – Colog – Compras, em 15 de janeiro de 2021, cujo excerto cita-se:

[...]

Tendo em vista a especificidade da demanda e o fato de o Sesc-AR/DF disponibilizar ao público o serviço de clube recreativo, faz-se necessário limitar a abrangência dos atestados de capacidade técnica exigidos no certame à natureza do objeto, qual seja, salvamento aquático ou serviço similar, conforme estabelecido no subitem 15.1.2, alínea “a.4”

A partir da manifestação realizada pela Colog percebe-se que a exigência que consta no edital para que as empresas licitantes comprovem a compatibilidade do objeto licitado com as atividades desenvolvidas pelas empresas não frustra a competitividade da licitação e está em conformidade como estabelecido na Resolução nº 1.252/2012, art. 12, alínea “b”.

Isso porque foi considerada a natureza do objeto pela Instituição permitindo que empresas que desenvolvem atividades relacionadas ao certame possam participar, observando os princípios norteadores da licitação, quais sejam: a competitividade, a vantajosidade e a economicidade.

*Sabe-se que “Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento assinado por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.”*

Nesse diapasão, o Acórdão 553/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU corrobora com o entendimento realizado pela Colog quando dispõe, *in verbis*:

[...]

3.2.11. Por outro lado, registra-se que jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que nas contratações de serviços terceirizados os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, a

exemplo do paradigmático Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, e dos Acórdão 1443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara, este último com excerto transcrito a seguir:


1.7. Orientações: alertar a Secretaria (...) que:

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

Assim, observa-se que a interpretação sugerida empresa impugnante é diversa do objetivo precípuo desta Administração que é a comprovação de expertise da empresa contratada, podendo inclusive induzir a erro esta Instituição em contratar empresa que sequer desenvolveu alguma atividade semelhante e também não dispõe de habilidade de gerir empregados terceirizados.

Dessa forma, entende-se pela manifestação da Colog que empresas prestadoras de serviços de terceirização podem apresentar o atestado de capacidade técnica de gestão e outras que são especializadas na mão-de-obra do objeto desejado apresentem o atestado específico de salvamento aquático ou atividade afim.

Diante de todo o exposto, mantemos inalterados o Edital e Anexos do Pregão Eletrônico em epígrafe e informamos a data de abertura do certame, qual seja, 05/02/2021, às 9h.

  
**Ozzyara dos Santos Lima**  
Supervisão de Compras  
Coordenação de Compras e Logística – Colog  
Sesc-AR/DF